



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/12/201 – ITEM 101

TC-002017/026/13

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Lupércio Antônio Bugança Júnior.

Acompanham: TC-002017/126/13 e Expediente: TC-005947/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Palmares Paulista**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Araraquara - UR-13, após a fiscalização "in loco" dos atos praticados, elaborou o relatório de fls.10/33, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Programa da Merenda Escolar - instalações da Cozinha Piloto em precárias condições de manutenção; falta de controle formal dos estoques de gêneros alimentícios.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – página eletrônica do Município não mostra, em tempo real,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

as receitas arrecadadas e a espécie das despesas realizadas; divulgação parcial das informações alusivas às ações governamentais.

DÍVIDA ATIVA - contabilização apenas do valor principal da dívida, sem levar em conta os encargos e correção monetária apurados ao final do exercício, em detrimento do disposto nos artigos 89 e 105 da Lei nº 4.320/64.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 17,14%; investimentos correspondentes a 4,68% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 30,90% das receitas de impostos para o ensino global; utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, dentre os quais aplicou 76,13% na valorização do magistério; inclusão, pelo Órgão Fiscalizador, do valor de R\$ 99.627,68 nas despesas do Fundeb/40%, tendo em vista falha no envio de informações ao Sistema Audesp; montante integral relativo aos Restos a Pagar quitado até 31/01/2014.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 23,13% em ações e serviços do segmento; não edição do Plano de Carreira dos Servidores da área, desatendendo ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 8.142/90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – Município havia optado pelo Regime de Pagamento Anual, o qual perdurou até o exercício de 2012. Os valores cobrados pelo DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, referentes ao período de 2010 a 2012, foram consolidados em pedido de parcelamento mensal (depósito de R\$ 184.000,00, efetuado em 21/08/2013); restante da dívida em 112 meses, vencendo a 1ª no último dia útil de set/2013, sendo que tal parcela foi paga em 19/09/2013 – Certidão de fl.48 do Anexo); Analítico da Despesa denotou que referidas parcelas foram pagas regularmente; o Balanço Patrimonial registrou corretamente, em 31/12/2013, as pendências judiciais; impossibilidade de pagamento total no prazo estipulado.

ADIANTAMENTOS – prestação de contas em prazo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 247/85, disciplinadora do assunto; não constou dos respectivos processos, em razão do prazo excedido, o pagamento de multa de 20%, conforme previsão contida no artigo 19 da mencionada legislação.

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – contratação direta, com base no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, sem observância das condições estabelecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – atendimento parcial do que dispõe o artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados da origem e aqueles transferidos ao aludido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – pagamentos de adicionais de insalubridade, desprovidos de laudos técnicos; realização de horas extras excedendo o limite permitido pelo artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; falta de concessão de Revisão Geral Anual.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de informações ao Sistema Audesp; cumprimento parcial das recomendações exaradas em anos anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 978/2012 (fls.52/53 do Anexo).

As Declarações de Bens foram apresentadas nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

A Fiscalização não constatou pagamentos indevidos durante o exercício em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Regularmente notificado (fl.37), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls.41/54, acompanhadas dos documentos de fls.55/158, buscando justificar pontualmente as máculas suscitadas.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ destacou o superávit na execução do orçamento, os resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, a boa ordem no pagamento dos precatórios, bem como o atendimento aos limites impostos pela Carta Magna e Lei de Responsabilidade Fiscal, aspectos que a fizeram concluir pela regularidade da matéria.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico salientou o cumprimento dos ditames constitucionais relacionados aos tópicos de relevância no exame das contas e anotou que as falhas apuradas não comprometem a totalidade da gestão. Manifestou-se, pois, pela emissão de parecer favorável.

Chefia de ATJ assentiu.

O Ministério Público de Contas, de igual forma, pronunciou-se no sentido da aprovação das contas, sem embargo de proposta de determinações e recomendações à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2017/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-5947/026/14, remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com cópia de decisão proferida nos autos do Processo 0000797.30.2012.5.15.0028-RTOrd, referente à reclamação trabalhista movida por João Carlos dos Santos em face da Prefeitura de Palmares Paulista.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Palmares Paulista**, relativa ao **exercício de 2013**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 17,14% - R\$ 3.313.093,08

Aplicação Ensino: 30,90% **Magistério:** 76,13% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 23,13% **Gastos com Pessoal:** 48,70%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Inicialmente, há que se consignar os bons índices apurados na gestão da Prefeitura de Palmares Paulista, relativamente à Aplicação no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências ao Legislativo¹, uma vez que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

Igualmente constatada a regularidade no pagamento dos Precatórios. Demais disso, o Balanço Patrimonial, em

¹ 3,78% (item B.7 – fl.25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

31/12/2013, evidenciou corretamente o registro das pendências judiciais.

Conforme atestou a Assessoria abalizada de ATJ, a execução do orçamento foi superavitária em 17,14%. Verificados, também, resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

Observou, ainda, que a dívida de curto prazo exibiu, ao final do exercício, o saldo de R\$ 4.187.143,00, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fl.14).

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no valor de R\$ 1.821.155,00, correspondeu a 8,80% da despesa prevista.

Depreende-se do quadro demonstrativo de fl.16, redução de 4,56% no montante da Dívida Ativa, em comparação ao ano anterior.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos (item B.5.1 – fls.22/23), sendo que a Prefeitura exibiu o Certificado de Regularidade Previdenciária. Restou obedecida a Ordem Cronológica de Pagamentos.

As razões de defesa ofertadas pelo Prefeito informaram a adoção de medidas relacionadas à reparação e pintura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Cozinha Piloto; correta escrituração da Dívida Ativa; encaminhamento de Projeto de Lei ao Legislativo, com vistas à instituição do Plano de Carreira dos Servidores da Saúde; contratação da empresa "Preventiva Medicina e Segurança do Trabalho", para realização de estudos pertinentes à segurança do trabalho, bem como determinação ao setor de Recursos Humanos, no sentido de que o pagamento de gratificação aos servidores que desempenham funções consideradas insalubres, observe as condições reclamadas.

No que concerne aos Adiantamentos, trouxe aos autos cópia da Ordem de Serviço nº 05/2014, bem como das Guias de Recolhimento de fls.91/92, demonstrando a restituição, com as atualizações necessárias, das quantias equivalentes à multa por atraso na prestação de contas, incidentes sobre o valor total dos respectivos adiantamentos.

As demais falhas apuradas durante a instrução nos tópicos Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência, Aquisição de Combustível, Análise do Cumprimento das Exigências Legais, Quadro de Pessoal e Atendimento às Instruções da Corte, merecem ser relevadas, diante de seu caráter formal e das plausíveis justificativas oferecidas pelo Chefe do Executivo, em fls.41/54, corroboradas pelos documentos juntados em fls.55/158.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Palmares Paulista**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: aprimorar o sistema de contabilização da Dívida Ativa; avaliar a real necessidade de realização de horas extras pelos servidores, observando sempre o limite estabelecido no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; atentar que eventual pagamento de adicional de insalubridade demanda o respectivo laudo de avaliação; dar fiel cumprimento ao disposto no artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; divulgar em sua página eletrônica todas as informações relacionadas na Lei de Acesso à Informação, nos termos estabelecidos no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11; obedecer às Instruções nº 02/08, especialmente quanto ao envio de documentos a esta Corte.

Caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela origem, no que concerne à elaboração do Plano de Carreira dos Servidores da Saúde; concessão da Revisão Geral Anual e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adequações necessárias à manutenção da Cozinha Piloto (Merenda Escolar).

Por fim, determino o arquivamento do expediente TC-5947/026/14, tendo em vista a ausência de reflexos nos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro